DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1682/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15304/2013
PROTOCOLO	: 1441327
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 030/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES
CONTRATADA	: REGINA DE SOUZA VASCO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 320.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES – INSTRUMENTO INADEQUADO – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 62 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES - MULTA - PROSSEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 030/2012, emitida pelo Município de Inocência/MS em favor da Empresa Regina de Souza Vasco - ME, submetido à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 10 de novembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a ilegalidade e irregularidade da formalização do Instrumento Substitutivo de Contrato representado pela Nota de Empenho nº 030/2012 (fls. 5/6), expedida pelo Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por autorização do seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Regina de Souza Vasco -

ME., CNPJ/MF nº 10.488.677/0001-39, por seu Representante, como favorecida, tendo em vista que tais atos afrontam as disposições contidas no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 59, III c/c 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 163.810.411-53, por infração à norma legal, representada pela afronta ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Determinar, após o transito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente - Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas